

Registro: 2019.0000135659

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0052800-26.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA AMALIA STUPIELLO (FALECIDO), são apelados JAIR AUGUSTO DE BARROS e LEONOR JUDITH CORTAZZO (FALECIDO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação.VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Cristina Zucchi Relatora Assinatura Eletrônica



Apelante: MARIA AMÁLIA STUPIELLO (falecida)

Apelados: LEONOR JUDITH CORTAZZO E OUTRO

Comarca: São Paulo - 19<sup>a</sup> V. Cível (Proc. nº 0052800-26.2005)

#### EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO, NO CURSO DO PROCESSO, DE AMBAS AS (AUTORA E CORRÉUS). EXTINÇÃO PROCESSO PÓR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, EM ESPECIAL PELO FATO DE O PROCESSO SE ARRASTAR POR QUASE QUINZE ANOS, INDICANDO A NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, CUJA EXISTÊNCIA FOI NOTICIADA NOS AUTOS SOMENTE COM A VINDA DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTINCÃO AFASTADA, EM OUE PESE A PERDA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA EM RAZÃO DA MORTE SUPERVENIENTE DO MANDANTE, PARA QUE SE PROCEDA EM PRIMEIRO GRAU A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

Recurso de apelação provido, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 1034/1041, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 492) interposta contra a r. sentença de fls. 1031 (da lavra da MMª. Juíza Renata Barros Souto Maior Baião), proferida em ação de indenização fundada em acidente de trânsito, que julgou extinguiu o processo nos termos do art. 485, IX, e 313, §2°, II, ambos do CPC.

Alega a apelante, em síntese, que houve falecimento da autora e, não se tratando de direito personalíssimo, há transmissibilidade, nos termos do art. 943 do Código Civil, que não houve intimação pessoal dos herdeiros, segundo determina o art. 313, § 2°, II, do CPC, que a autora era incapaz, sendo que deveria ser intimado seu curador e agora também herdeiro, que existem três herdeiros, conforme inventário em anexo, e que deve ser aceita a habilitação destes, com indicação de prazo para juntada de procuração. Requer a reforma da r. sentença, com retorno do autos à Vara de origem para habilitação dos herdeiros da falecida.



O recurso é tempestivo (fls. 1032 e 1034).

Contrarrazões às fls. 1060/1065.

#### É o relatório.

Versando a ação sobre indenização por danos materiais e danos morais, correta se mostra a alegação de que não se trata de direito personalíssimo. A vítima alegadamente sofreu o dano moral quando ainda estava viva; portanto, com a sua morte, extinguiu-se a sua personalidade, mas não o alegado dano, posto que este já havia, em tese, se consumado quando ainda se encontrava viva.

Assim sendo, *data venia*, não seria mesmo o caso de extinção do processo nos termos do art. 485, IX, do CPC, por não se tratar da hipótese de morte da parte em ação considerada intransmissível. Registre-se que o art. 943 do Código Civil dispõe que "*O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.*", conforme também disposto no art. 110 do CPC.

O art. 313, § 2°, II, do CPC dispõe que, falecido o autor e tratando-se de litígio quanto a direito transmissível, deverá ser intimado o espólio ou herdeiros para promoção da habilitação, sob pena de extinção do processo.

Contudo, no caso concreto, haveria um óbice evidente. Como se poderia intimar pessoalmente herdeiros se não havia qualquer qualificação destes nos autos, nem mesmo a notícia de sua existência?

Destaque-se que o documento de fls. 1044/1055 (escritura pública de inventário e partilha de bens do espólio de Maria Amalia Stupiello), com indicação de herdeiros da autora falecida, é datado de 24/02/2017, tendo sido lavrada a escritura em questão no prazo de menos de dois meses da data do falecimento (em 02/01/2017 - fls. 1056). Portanto, não se trata de documento novo e, em se tratando de escritura pública, não se vislumbra dificuldade de sua obtenção, no tempo devido, já que, para tanto, bastaria ao procurador entrar em contato com o curador (fls. 21), também herdeiro, que lhe outorgou a procuração de fls. 22.



Frise-se que na petição de fls. 1007/1010 foi noticiada pela parte adversa o falecimento da autora, tendo sido determinada a manifestação da parte autora (fls. 1024), decisão disponibilizada no DJE de 01/09/2017 (fls. 1025), quedando-se inerte a parte interessada.

Após manifestação Ministerial, indicando que realizou pesquisa e constatou o falecimento da autora e, assim, deveria o patrono informar sobre a sucessão do polo ativo, bem como consignando que não mais atuava no presente feito (fls. 1025v), sobreveio a r. decisão de fls. 1029, suspendendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, e determinando que fosse cumprido o disposto no art. 687 do CPC, regularizando-se a representação processual. Referida decisão foi disponibilizada no DJE de 21/11/2017 (fls. 1030), não havendo qualquer manifestação das partes, conforme certidão de fls. 1030.

Registre-se, por fim, que também os corréus faleceram e que a parte autora não providenciou, apesar de determinado, a devida regularização do polo passivo da ação.

Pois bem, com superveniência do falecimento do mandante, extingue-se o mandato (art. 682, II, do Código Civil). Desse modo, tanto o curador, quanto os procuradores, passaram a não mais deter poderes de representação da autora, bem como desapareceu a capacidade postulatória (no caso dos advogados). Portanto, sob o entendimento estritamente técnico, seria o caso de não se conhecer do recurso por falta de capacidade postulatória, uma vez que deveria ser interposto pelos herdeiros, na condição de terceiros interessados.

Entretanto, diante do impasse verificado nos autos, havendo falecimento de todas as partes, tanto da autora, quanto dos corréus, bem como pelo fato de o processo arrastar-se por quase 15 anos (ação ajuizada em 18/05/2005), entendo ser o caso de, em Primeiro Grau, processar-se a habilitação dos herdeiros e que, feita a regularização do polo ativo, seja assinalado prazo para que a parte interessada (sucessores habilitados da autora) promova a regularização do polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim sendo, respeitado o convencimento da ilustre Juíza *a quo*, afasta-se a extinção do processo.



Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com determinação.

CRISTINA ZUCCHI Relatora